Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO N.º 0818818-80.2024.8.19.0014
APELANTE: DOUGLAS DE SOUSA ALVES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de apreensão de 10g de cocaína, fracionada em 22 pinos, em local conhecido como ponto de venda de drogas.

2. A sentença julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o acusado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, reconhecendo a reincidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Avaliar se: (i) o conjunto probatório é suficiente para a condenação pelo crime de tráfico de drogas; (ii) é possível o reconhecimento da atenuante da confissão informal e sua compensação com a agravante da reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, laudo pericial, depoimentos dos policiais militares e demais elementos dos autos.

5. A destinação mercantil da droga foi extraída do conjunto de circunstâncias concretas: quantidade e fracionamento da substância, local da apreensão, denúncia prévia e dinheiro em espécie.

6. A ausência de flagrante de mercancia não impede a condenação, pois o delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, é de ação múltipla e prescinde da efetiva comercialização.

7. Não é possível o reconhecimento da atenuante da confissão informal, pois a sentença não utilizou tal declaração como fundamento para a condenação, limitando-se a transcrever relatos policiais.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR:16583 Assinado em 11/07/2026 12:29:03
Local: GAB. DES GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR

8. Dosimetria da pena corretamente realizada, sem necessidade de reparos.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso defensivo desprovido.

Tese de julgamento: "1. É suficiente para a condenação pelo crime de tráfico de drogas a apreensão de substância entorpecente fracionada, em local conhecido como ponto de venda, associada a outros elementos concretos, ainda que ausente flagrante de mercancia. 2. Não se reconhece a atenuante da confissão informal quando a sentença não a utiliza como fundamento condenatório."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; CP, art. 65, III, "d"; CPP, arts. 195 e 199.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.915.302/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 02.07.2024; STJ, AREsp 2.123.334/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 02.07.2024; STJ, REsp 1.972.098/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20.06.2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º **0818818-80.2024.8.19.0014**, em que é apelante **DOUGLAS DE SOUSA ALVES** e apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

I. CASO EM EXAME

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Douglas de Sousa Alves, imputando-lhe a prática do crime previsto

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, nos seguintes termos (índice 144766176):

> (...) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer
>
> DENÚNCIA
>
> em face de DOUGLAS DE SOUSA ALVES, vulgo Douglinhas, brasileiro, solteiro, natural de Campos dos Goytacazes/RJ, nascido em 04/07/1995, portador da identidade nº 0308969096 expedida pela SSP/DETRAN, filho de Sheila De Souza Alves, residente à Rua Djalma Lima, 228, Casa, Pq Prazeres, Campos dos Goytacazes/RJ, mas atualmente custodiado, pela prática da conduta descrita a seguir:
>
> No dia 03 de setembro de 2024, por volta das 12h30min, na Rua Arnaldo Teles da Fonseca, Parque Prazeres, nesta Comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, trazia consigo e transportava para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação regulamentar, 10g (dez gramas) de Cloridrato de Cocaína, conhecida como cocaína, acondicionados em 22 (vinte e duas) unidades de pinos eppendorf, tudo conforme Laudo de exame de entorpecente acostado no index 141509457.
>
> Segundo apurado nos autos, policiais militares receberam informações de que um homem branco de camisa azul estaria vendendo entorpecentes no Bar Do Teixerinha, Rua Arnaldo Teles Da Fonseca, 185, Parque Prazeres. Assim, os policiais procederam até o local do informe, tendo avistado o DENUNCIADO de camisa azul e outras pessoas dentro do referido bar. Tendo em vista a fundada suspeita, foi realizada a abordagem e revista pessoal nas pessoas que estavam no bar, incluindo o DENUNCIADO. Com o DENUNCIADO foram encontrados 22 (vinte e dois) pinos de cocaína e R$50,00 (cinquenta reais) em espécie. Indagado, o DENUNCIADO informou que estaria traficando, pois estaria devendo R$900,00 (novecentos reais) para o tráfico local, por ser adicto em crack, e que estaria recebendo R$50,00 (cinquenta reais) por dia para exercer tal função.
>
> Diante dos fatos, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta praticada e não havendo discriminantes a justificá-la, o

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AM

DENUNCIADO está incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Pelo exposto, requer o Ministério Público a notificação do DENUNCIADO para oferecer defesa prévia por escrito, na forma do art. 55 da Lei 11.343/06, com o posterior recebimento da denúncia e a consequente citação e intimação do DENUNCIADO para a audiência de instrução e julgamento a ser designada, esperando ao final que venha a ser condenado às penas do crime imputado.

Para depor sobre os fatos narrados, requer a intimação das pessoas abaixo arroladas:

1. Fernando Josefino Pessanha Junior, PMERJ, Mat. 83022, index 141509453
2. Ilson Ribeiro Da Silva Junior, PMERJ, Mat. 75809, index 141509454

Campos dos Goytacazes, data da assinatura eletrônica

Aline da Silva Pinheiro
Promotora de Justiça

Finda a instrução criminal, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes proferiu sentença para **julgar procedente a pretensão punitiva estatal e condenar o acusado pela prática do delito descrito no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006**, nos seguintes termos (índice 199775106):

(...) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em desfavor de DOUGLAS DE SOUZA ALVES, vulgo “DOUGLINHAS”, na qual lhe imputa a prática dos crimes do artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06, conforme denúncia de id. 144766176. Audiência de custódia realizada no id. 141844878, oportunidade em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Mandado de prisão cumprido no id. 142339913. Oposição de Exceção de Incompetência do Juízo no id. 177097500. Exceção rejeitada no id. 186066001. Regularmente notificado o réu apresentou resposta no id. 186546150. Denúncia recebida no id. 190931045. FAC no id. 141595791. Audiência realizada nesta data. É o relatório. Passo a decidir.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AM

A materialidade foi comprovada pelo APF. de id. 141506849, pelo auto de apreensão de id. 141509456, pelo RO de id. 141506850, pelo laudo pericial de id. 141509457 que constatou que a substância apreendida se traduz em 10g de cocaína em pó, acondicionada em 22 pinos “eppendorf”.

A autoria é inconteste. O policial militar Fernando Pessanha, ouvido em Juízo, relatou que: “receberam informação por telefone que um elemento branco, de camisa azul, estaria traficando dentro do bar do Teixeirinha; que foram ao local e encontraram um elemento com as características passadas; que no bolso do indivíduo encontraram cocaína e dinheiro em espécie; que era o réu; que o réu informou que estava traficando para pagar dívida com o tráfico por ser usuário; que não conhecia o réu; que não viu o réu vender droga”.

O policial militar Ilson Ribeiro, igualmente ouvido em AIJ, relatou que: “receberam denúncia de venda de entorpecente no bar do Teixeirinha; que havia vários elementos dentro do bar, mas um com as mesmas características passadas na denúncia, inclusive sobre as roupas; que o réu foi encontrado com 22 pinos de cocaína e dinheiro em espécie; que ele disse que estava vendendo droga por causa de dívida com o tráfico; que não conhecia o réu anteriormente; que o réu disse que estava devendo R$900,00 em razão do vício em crack; que não viu o réu vender drogas; que o bar é utilizado como ponto para venda de drogas; que o local é dominado pela facção TCP”.

A jurisprudência do TJRJ é firme no sentido da validade do depoimento dos policiais militares, especialmente quando se encontra firme e segura, inexistindo qualquer indicativo de suspeição ou parcialidade.

Neste sentido, confira-se o julgamento da apelação 0004680-92.2018.8.19.0066, cujo relator foi o eminente Desembargador PETERSON BARROSO SIMÃO, julgada em 17/09/2024, pela Segunda Câmara Criminal. (...)

Embora a quantidade de drogas apreendidas em poder do réu seja de pequena monta, o artigo 28, §2º da Lei 11.343/06 estabelece que: “§ 2º Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.”

No caso dos autos a droga estava acondicionada em porções individuais, prontas para venda em 22 pinos, o local em que o

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AM

réu foi abordado e preso é conhecido como ponto de venda de drogas, dominado pela facção TCP e o réu é reincidente (processo n° 0021538-68.2015.8.19.0014, com trânsito em julgado em 05/12/2017). Destaco que não é crível que o usuário da droga transportasse 22 pinos para fins de consumo pessoal. Além disso, o réu tem outra passagem por tráfico e associação para o tráfico com flagrante delito lavrado em 26/10/2022 (anotação 3 da FAC do id. 141595791). Todos esses fatos permitem concluir que a droga estava destinada ao tráfico e não ao consumo pessoal.

Dessa forma, não permaneceram controversos os fatos narrados na denúncia. Não incidindo nenhuma hipótese de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, deve-se reputar o réu como incurso na pena do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO, como condenado tenho, o acusado DOUGLAS DE SOUZA ALVES, vulgo “DOUGLINHAS” como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Passo a dosar-lhe a pena.

1ª Etapa: Agiu o acusado com dolo normal para o tipo. Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifica-se que o réu é reincidente, circunstância que será apreciada na próxima etapa. Nada restou apurado com relação à personalidade e à conduta social do réu. O motivo, as circunstâncias e as consequências são próprias da figura típica reconhecida. O comportamento da vítima não se mostrou especialmente incentivador da conduta delituosa. Dentro desse contexto, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

2ª Etapa: Incide a agravante da reincidência, tendo em vista que o réu foi condenado ao cumprimento de 5 anos e 4 meses de reclusão nos autos do processo nº 0021538-68.2015.8.19.0014, com trânsito em julgado em 05/12/2017, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6 para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

3ª Etapa: Não incidem causas de aumento e diminuição de pena, motivo pelo qual torno-a definitiva.

Tendo em vista que nada restou apurado com relação à situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, previsto no art. 43 da Lei nº 11.343/06 (1/30 do salário-mínimo).

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AM

A pena deverá ser cumprida desde o início em regime fechado, tendo em vista a reincidência, conforme autoriza o §3º, do art. 33 do Código Penal. A reincidência afasta a possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos, tampouco há que se falar em suspensão condicional da pena, pois ausentes os requisitos previstos no art. 77 do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida na forma imposta. Fica o apenado sujeito ao pagamento das custas processuais.

Face as penas aplicadas ao réu, bem como ao fato de ter respondido a todo o processo custodiado, permanecendo ainda presentes os requisitos da preventiva, posto que persistem presentes os requisitos que visam garantir a Ordem Pública e a aplicação da Lei Penal, deve ser o apenado conservado preso, com as anotações de estilo, nos termos do art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Reporto-me as decisões de ids. 141844878 e 190931045 como razão de decidir para manter a custódia cautelar por seus próprios fundamentos. Recomende-se, pois, o Réu na prisão onde se encontra, desde que observado o regime inicial de cumprimento da pena. Expeça-se guia de recolhimento provisório. Oficie-se ao SEAP, encaminhando-se cópia do presente julgado, em obediência aos comandos do AVISO TJ nº 17/09, informando que o mesmo deverá ser custodiado em instituição própria para o regime fixado para o cumprimento da pena. Certifique-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença a VEP e comunique-se.

A pena privativa de liberdade acima imposta deverá ser deduzida pelo período pelo qual o acusado permanecer preso.

Determino, por fim, seja oficiado às autoridades competentes para que se proceda à destruição do entorpecente apreendido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença a VEP e comunique-se.

Intimados em audiência, o MP informou que não vai interpor recurso. A defesa técnica interpôs recurso que foi recebido neste ato sendo determinada a abertura de vista a DP para apresentação das razões recursais no prazo legal, imediatamente após a expedição de CES provisória por parte do cartório. Em seguida, dê-se vista dos autos ao MP para contrarrazões e remetam-se os autos ao TJRJ para julgamento da apelação. NADA MAIS HAVENDO, mandou que se encerrasse a presente às 13:32 horas, após lido e achado conforme.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO
Juiz de Direito

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Em suas razões recursais, a defesa sustenta a insuficiência probatória para a condenação pelo crime de tráfico de drogas. Afirma que os policiais não presenciaram qualquer ato de mercancia e que a pequena quantidade de droga apreendida, a condição de usuário do acusado, o local da prisão e o histórico criminal não seriam suficientes para demonstrar a finalidade mercantil da substância. Com base nisso, e diante da impossibilidade de desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006, em razão do princípio da congruência, requer a absolvição, em atenção ao princípio *in dubio pro reo*.

Subsidiariamente, quanto à dosimetria, pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão informal e a sua compensação integral com a agravante da reincidência, sob o argumento de que o réu teria admitido, no momento da abordagem, que estava traficando para quitar dívida com o tráfico local (índice 204465320).

Contrarrazões do Ministério Público pelo desprovimento do recurso (índice 208084235).

Parecer da Procuradora de Justiça Adriana Miranda Palma Schenkel pelo conhecimento e parcial provimento do recurso defensivo, apenas para reconhecer a atenuante da confissão e compensá-la parcialmente com a agravante da reincidência (índice 8).

É o relatório.

VOTO

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

a) Da alegada fragilidade probatória

No caso dos autos, a materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas.

Observa-se que, embora a quantidade de entorpecente apreendida não seja elevada, 10g de cocaína, acondicionados em 22 pinos plásticos, a destinação mercantil da droga foi extraída de um conjunto de circunstâncias concretas, e não de presunção abstrata.

Com efeito, os policiais militares responsáveis pela ocorrência relataram que receberam informações indicando que um indivíduo branco, de camisa azul, estaria vendendo drogas no interior do Bar do Teixeirinha. Ao chegarem ao local, encontraram o acusado com as características informadas, portando 22 pinos de cocaína e dinheiro em espécie. Além disso, foi destacado que o local era utilizado como ponto de venda de entorpecentes e dominado por facção criminosa.

Nesse contexto, ainda que os policiais não tenham presenciado diretamente a comercialização, tal circunstância não impede a condenação pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, delito de ação múltipla, cuja configuração prescinde da efetiva comprovação de mercancia. A apreensão da droga fracionada, o dinheiro em espécie, o local da abordagem e a denúncia prévia com a descrição das características do acusado formam um conjunto probatório suficiente para demonstrar a finalidade mercantil da substância.

Também não procede a alegação defensiva de que a conclusão condenatória teria se baseado indevidamente nos antecedentes do acusado. Conforme destacado pela defesa

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AM

técnica, o Direito Penal é realmente do fato, e não do autor. Todavia, o próprio artigo 28, §2º, da Lei n.º 11.343/2006 estabelece que, para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz deve considerar: a *natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente*. Foi exatamente essa análise contextual que orientou a sentença.

Assim, a prova produzida é suficiente para manter a condenação pelo crime de tráfico de drogas, inexistindo espaço para absolvição por insuficiência probatória.

b) Da confissão informal como atenuante

Sobre o tema, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a chamada confissão informal, desprovida de garantias mínimas de validade e introduzida no processo apenas por relato policial, não constitui elemento probatório idôneo. Por essa razão, não se mostra juridicamente possível repelir, de um lado, a utilização dessa declaração como prova válida e, de outro, aproveitá-la para fins de incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal.

Destaca-se trecho do voto do Ministro Otávio de Almeida Toledo no julgamento do AREsp n.º 2.915.302/MG[1]:

> (...) A confissão propriamente dita se subdivide em: a) confissão judicial, registrada formalmente, em Juízo, perante a autoridade judicial e b) confissão extrajudicial, registrada formalmente, em sede policial, perante a autoridade policial (ou perante outras autoridades, a exemplo do Ministério Público, no PIC). **Há, ainda, a denominada confissão informal, a qual é realizada sem formalidade, em regra, verbalmente, a agentes policiais**

[1] AREsp n. 2.915.302/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 28/8/2025.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

responsáveis pela prisão em flagrante, sem a presença de autoridade pública.

No julgamento do AREsp n. 2.123.334/MG (Relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/06/2024, DJe de 02/07/2024), houve discussão a respeito da admissibilidade ou não da confissão extrajudicial como elemento para justificar uma condenação penal.

Concluiu-se, ao final, que referida espécie de confissão apenas pode servir como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, e não deve ser utilizada como elemento probatório apto a fundamentar um édito condenatório, o qual deve, necessariamente, ser justificado por outras provas colhidas durante a instrução processual.

No referido julgado há expressa referência à necessidade de se reconhecer a confissão judicial ou extrajudicial, retratada ou não, para conferir ao réu o direito à atenuante respectiva (art. 65, III, "d", do CP), **em caso de condenação, mesmo que o juízo sentenciante não utilize a confissão como um dos fundamentos da sentença**, conforme orientação adotada pela Quinta Turma no julgamento do REsp n. 1.972.098/SC (Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022). (...)

De fato, **para ter natureza jurídica de confissão, impõe-se que os fatos confessados sejam expostos diretamente pelo réu perante uma autoridade, constando formalmente nos autos** (conjugação dos arts. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, e arts. 195 e 199 do Código de Processo Penal).

Caso essa informação tenha sido apenas mencionada por pessoa diversa, a qual afirma ter ouvido tal declaração do acusado, não haverá, juridicamente, confissão, em razão da ausência dos requisitos necessários para sua configuração. (...) Grifou-se.

Não se ignora que a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que, excepcionalmente, quando o órgão julgador faz expressa referência à confissão informal como justificativa para a condenação, deve incidir a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal. A distinção, portanto, está justamente no uso substancial da declaração informal

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

na fundamentação condenatória, e não em sua mera menção no relato das testemunhas.

In casu, a sentença recorrida apenas transcreveu os depoimentos policiais contendo referência incidental à suposta confissão informal do acusado, mas não incorporou essa declaração à fundamentação condenatória:

> (...) A autoria é inconteste. **O policial militar Fernando Pessanha, ouvido em Juízo, relatou** que: "receberam informação por telefone que um elemento branco, de camisa azul, estaria traficando dentro do bar do Teixeirinha; que foram ao local e encontraram um elemento com as características passadas; que no bolso do indivíduo encontraram cocaína e dinheiro em espécie; que era o réu; **que o réu informou que estava traficando para pagar dívida com o tráfico por ser usuário**; que não conhecia o réu; que não viu o réu vender droga".
>
> **O policial militar Ilson Ribeiro, igualmente ouvido em AIJ, relatou** que: "receberam denúncia de venda de entorpecente no bar do Teixeirinha; que havia vários elementos dentro do bar, mas um com as mesmas características passadas na denúncia, inclusive sobre as roupas; que o réu foi encontrado com 22 pinos de cocaína e dinheiro em espécie; **que ele disse que estava vendendo droga por causa de dívida com o tráfico**; que não conhecia o réu anteriormente; **que o réu disse que estava devendo R$900,00 em razão do vício em crack**; que não viu o réu vender drogas; que o bar é utilizado como ponto para venda de drogas; que o local é dominado pela facção TCP". (...) Grifou-se.

A conclusão pela tipicidade do delito de tráfico, com o reconhecimento da destinação mercantil, por sua vez, foi extraída de circunstâncias objetivas:

> (...) Embora a quantidade de drogas apreendidas em poder do réu seja de pequena monta, o artigo 28, §2º da Lei 11.343/06 estabelece que: "§ 2º Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente."

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

> **No caso dos autos a droga estava acondicionada em porções individuais, prontas para venda em 22 pinos, o local em que o réu foi abordado e preso é conhecido como ponto de venda de drogas, dominado pela facção TCP e o réu é reincidente (processo n° 0021538-68.2015.8.19.0014, com trânsito em julgado em 05/12/2017). Destaco que não é crível que o usuário da droga transportasse 22 pinos para fins de consumo pessoal. Além disso, o réu tem outra passagem por tráfico e associação para o tráfico com flagrante delito lavrado em 26/10/2022 (anotação 3 da FAC do id. 141595791). Todos esses fatos permitem concluir que a droga estava destinada ao tráfico e não ao consumo pessoal**.
>
> **Dessa forma, não permaneceram controversos os fatos narrados na denúncia. Não incidindo nenhuma hipótese de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, deve-se reputar o réu como incurso na pena do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06**. (...) Grifou-se.

Desse modo, não se trata da hipótese excepcional em que o órgão julgador valora a confissão informal como razão de decidir e, por coerência, deve reconhecer a atenuante da confissão. Por conseguinte, conclui-se pela impossibilidade de reconhecer a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal.

c) Da dosimetria

O processo dosimétrico foi corretamente realizado, limitando-se a irresignação defensiva ao já afastado pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

No mais, inexistem reparos a serem realizados de ofício.

IV. DISPOSITIVO

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR
RELATOR

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ